



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000865092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034400-06.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante P. A. M., é apelado J. DA C..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 14875

APELAÇÃO Nº: 1034400-06.2018.8.26.0224

APELANTE: PAULO ANTÔNIO MENDES

APELADO: O JUÍZO

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão de inclusão do patronímico da esposa. Descabimento. Casamento realizado no Japão, de acordo com a legislação local, havendo mera transcrição do assento no registro civil brasileiro. Necessidade de observância da lei estrangeira. Aplicação do princípio *locus regit actum* (art. 32, §1º, da Lei 6.015/73). Alteração do traslado que depende da correspondente modificação do assento originário no exterior. Precedentes jurisprudenciais. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 80/82, que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil formulado na presente demanda.

Embargos declaratórios rejeitados pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 90/91).

Inconformado, o apelante sustenta que a Lei de Registros Públicos e o Código Civil asseguram o direito de um cônjuge acrescer ao seu sobrenome o patronímico do outro, cuja faculdade pode ser exercida a qualquer tempo, até mesmo depois do casamento. Alega que os documentos juntados aos autos demonstram a idoneidade do pedido, não podendo ser rejeitada a retificação pretendida pelo simples fato do matrimônio ter sido contraído em outro país. Busca a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado, encontrando-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 115/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. sentença guerreada foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Quando da interposição do recurso já vigia a Lei nº 13.105 de 2015, de modo que as disposições desta legislação devem ser observadas.

Cuida-se de ação de retificação de registro civil ajuizada pelo apelante PAULO ANTÔNIO MENDES, aduzindo, em síntese, que se casou com KARINA YURIE SHIBUYA no Japão, em 27/06/2011, o qual foi lavrado no consulado brasileiro e posteriormente levado a efeito por transcrição junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Guarulhos - SP (fls. 32).

Afirma que, por ocasião do matrimônio, a virago acresceu o sobrenome do apelante, passando a se chamar KARINA YURIE SHIBUYA MENDES.

Todavia, não lhe foi esclarecido sobre a possibilidade de também acrescer o patronímico da esposa, razão pela qual ingressou com a presente demanda, para que passe a se chamar PAULO ANTÔNIO MENDES SHIBUYA.

O pedido foi julgado improcedente pelo D. Magistrado *a quo*, conforme já relatado.

Irretorquível o r. *decisum*.

Com efeito, o artigo 32 da Lei de Registros Públicos estabelece o princípio do *locus regit actum*, segundo o qual a forma extrínseca ou relativa à prova dos atos jurídicos deve ser regida pelas leis do lugar onde eles foram

celebrados, qualquer que seja a nacionalidade dos estipulantes.

Do §1º do referido dispositivo legal, por sua vez, extrai-se que os assentos de casamento ocorridos no estrangeiro somente produzirão efeitos no Brasil após a conferência de autenticidade pelo consulado brasileiro e depois de trasladados no Ofício Civil do domicílio do registrado:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Na hipótese em exame, é incontroverso que o casamento do apelante foi realizado em **território japonês**, no dia 27/06/2011, tendo sido **conferida autenticidade pelo consulado brasileiro** em 05/12/2011 e, posteriormente, trasladado o assento para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos - SP, em 15/04/2015 (fls. 32), nos moldes do art. 32, §1º, acima transcrito.

Ressalta-se que o casamento não se deu no consulado brasileiro localizado naquele país.

Ora, a transladação constitui mera reprodução do assentamento original, ou seja, uma transcrição que deve representar a tradução fiel e exata do registro original, cuja função é justamente fazer gerar no Brasil os efeitos legais do casamento realizado no exterior.

Logo, não se mostra possível a alteração dos seus termos, sem que antes tenha sido providenciada a modificação pretendida no assento de origem.

Nesse sentido:

“Apelação Cível - Casamento realizado no Japão e registrado no consulado brasileiro – Impossibilidade de acolhimento do pedido de retificação – A retificação deve ser feita no assentamento e não no traslado ou certidão – Correção de equívocos no assentamento de casamento só poderá ser feita perante a autoridade japonesa – A pretensão de retificação no registro do casamento junto à autoridade brasileira não poderá alcançar o assentamento por se cuidar de casamento realizado segundo a Lei Japonesa – A alteração no traslado ou certidão, sem alterar o assentamento, contrapõe-se ao princípio da verdade registral – Aplicação do princípio *Locus Regit Actum* – Sentença reformada – Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 0018308-61.2012.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2014)

“AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL I. Casamento celebrado no exterior com posterior transcrição do assento no registro nacional. Pretensão de acréscimo do patronímico do cônjuge varão. Inadmissibilidade. II. Efeitos do ato regulamentados pela lei estrangeira. Incidência do princípio do *locus regit actum*. Alteração no traslado que viola o princípio da verdade registral. Inteligência do artigo 32, caput e §1º, da Lei de Registros Públicos. Precedentes desta Corte. SENTENÇA PRESERVADA. APELO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1116446-75.2014.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2015)

“Apelação Cível. Retificação de Registro Civil. Casamento realizado na Suíça. Assento regularmente trasladado. Simples transcrição. Pedido de retificação para que conste o regime da comunhão parcial de bens. Impossibilidade sem a correspondente alteração no assento estrangeiro. Inteligência do art. 32 da Lei nº 6.015/73 e do art. 7º, § 4º da LICC. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1066593-56.2016.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 21/09/2017)

Em suma, o registro civil brasileiro, no caso concreto, limita-se a reproduzir o casamento formalizado no Japão, de modo que a retificação deve ser promovida diretamente no assento de origem, observando-se as regras daquele país, podendo ser postulado posteriormente a sua averbação perante a repartição competente do Brasil.

Antes disso, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente.

Como bem ponderou a D. Procuradoria de Justiça, *“para casamentos realizados no Brasil, não há oposição quanto à disponibilidade do cônjuge em relação à adoção ou não, do patronímico do outro, direito que poderá ser exercido enquanto existir o vínculo conjugal. Ocorre que não é este o caso dos autos. Trata-se de casamento estrangeiro que deve seguir a legislação do país no qual foi contraído, não tendo o Brasil, jurisdição sobre registro civil estrangeiro cuja retificação (mesmo que transcrito no Brasil) deverá ser buscada em processo próprio naquele país. A transcrição do casamento no Brasil é apenas cópia (espelho) do documento do casamento japonês”*.

Destarte, de rigor manutenção integral da r. sentença recorrida.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora